



PROJETO DE LEI PL./0381.5/2017



Lido no Expediente
92ª Sessão de 04/10/17
As Comissões de:
(15) Justiça
(11) Finanças
(10) Educação
Secretário

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura – PIC, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiarem financeiramente a realização de Projetos Culturais no Estado, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura – PIC, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para facilitar a todos os meios de livre acesso às fontes da Cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística catarinense, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade e responsáveis pelo pluralismo da cultura catarinense;

V - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico catarinense;

VI - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

VII - estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;

VIII - favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da Cultura.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Incentivador: o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apoiar financeiramente os projetos culturais;

II - Proponente:

a) a pessoa física residente no Estado, há no mínimo 5 (cinco) anos, com atuação cultural comprovada, diretamente responsável pela promoção e pela execução de Projetos Culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei;



b) pessoa jurídica estabelecida no Estado, com objetivo prioritariamente cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projetos culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei com, no mínimo, 5 (cinco) anos de existência legal e efetiva atuação prioritária na área cultural, devidamente comprovada.

Art. 3º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que apoiar financeiramente projetos culturais poderá deduzir do valor do imposto devido, mensalmente, os recursos aplicados nos projetos, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I - 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II - 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I, deste artigo, e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006; e

III - 5% (cinco por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II, deste artigo.

§ 2º O proponente poderá movimentar os recursos captados, desde que atingido o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 4º A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º desta Lei, não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento).

Parágrafo único. Attingido o limite previsto no *caput* deste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para realizar a captação.

Art. 5º O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento do incentivador, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apóie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.

§ 1º Para obter o benefício previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda



(SEF) e, no prazo de cinco dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estadual (DARE) observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao proponente, por meio de crédito em conta bancária exclusiva do projeto de que este seja titular.

§ 2º Os recolhimentos de que trata o §1º deste artigo poderão, a critério da SEF, ser efetuados parceladamente na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º A apresentação do requerimento a que se refere o §1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto cultural nos termos do art. 5º desta Lei poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais nas seguintes áreas:

I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III - artes visuais, incluindo artes plásticas, "design" artístico, "design" de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV - música;

V - literatura, obras informativas, obras de referência, revistas;

VI - preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico, e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia;

VII - pesquisa e documentação;

VIII - centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; e



IX - áreas culturais integradas.

Parágrafo único. Os projetos culturais referentes às áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão também abranger eventos, festivais, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos.

Art. 8º Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal concedido por esta Lei os projetos culturais que visam à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 9º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

§ 1º Apresentado à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, o projeto será apreciado por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, tendo como referência critérios consoantes com os objetivos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e por representantes do Conselho Estadual de Cultura, garantida, sempre que possível, a participação de representantes domiciliados no interior do Estado.

§ 3º A comissão técnica será organizada em câmaras setoriais, a partir das áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

§ 4º O limite máximo de recursos a ser concedido a cada proponente será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para Pessoa Jurídica e de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para Pessoa Física, corrigidos anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), ou na sua falta o índice que o substituir;

Art. 10. Considera-se um mesmo proponente a pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI ou como sócio dirigente das demais pessoas jurídicas, ou ainda, as pessoas jurídicas que possuam sócios dirigentes em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial.

Art. 11. O prazo de execução do projeto será registrado na Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, estando limitado há 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 12. O prazo para captar recursos iniciará na data de publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados, e é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que tenha sido captado o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 13. A vedação de que trata os artigos 10 e 11 desta Lei não se aplica a:

I - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;



II - projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, desde que não exceda 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. É vedada a concessão do incentivo previsto nesta Lei a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* desta Lei não se aplica a:

I - entidade da administração pública indireta estadual que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;

II - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao Poder Público.

Art. 15. O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 14 desta Lei não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para o Mecenato Estadual.

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o *caput* deste artigo, pelo menos 60% (sessenta por cento) deverão ser destinados a projetos que beneficiem diretamente o público do interior do Estado.

Art. 16. É vedada a utilização do incentivo fiscal previsto nesta Lei para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador ou o sócio de qualquer destes.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer destes.

Art. 17. Na divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Art. 18. Proponente que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei, mediante fraude, dolo, desvio do objetivo e/ou recursos, fica sujeito, além das sanções penais cabíveis, a:

I - multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento do débito tributário de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, acrescido dos encargos previstos em Lei.

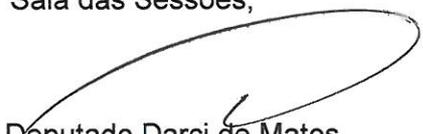
Art. 19. As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.



Art. 20. É vedada a aprovação de projeto que utiliza recursos concedidos por meio desta Lei que não seja estritamente de caráter cultural e artístico.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Darci de Matos





JUSTIFICATIVA

É fato que as artes e a Cultura são direitos e necessidades fundamentais do ser humano. É através desse fantasioso mundo e dos bens históricos que o cidadão constrói e representa o seu próprio mundo, formando sua identidade, sua autoestima, sua maneira de olhar, sentir, perceber, ser e estar na vida.

Assim, Arte e Cultura são partes constitutivas e definidoras da identidade e construção não só do indivíduo e do ser humano, mas de um povo e de uma Nação. Dessa forma, as mais diferentes tendências políticas reconhecem que o assunto não pode ficar restrito à competitividade mercadológica, cabendo ao Estado papel importante como incentivador e propulsor do desenvolvimento da sociedade potencializando aspectos de crescimento econômico, geração de emprego, formação intelectual, preservação do patrimônio material e imaterial entre outros elementos transversais em que a Cultura tem papel preponderante.

A Cultura e a Economia Criativa mantiveram-se em expansão durante a crise mundial de 2008. No Brasil, superou a crise dos últimos anos com desenvolvimento expressivo. A atividade proporciona mais empregos; multiplica o retorno do investimento; desenvolve economicamente as cidades; reduz custos e causa menos impacto ambiental - economia limpa; exportação de produtos e serviços; potencialização do turismo; pluralidade cultural e o bem-estar humano.

Este projeto de lei tem a finalidade de promover a captação de recursos destinados a Projetos Culturais no Estado pelo incentivo fiscal, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), estabelece um mecanismo para sua utilização e exige dos sucessivos governos uma ação contínua que, assim, se instaura como uma política de Estado.

A proposta opta pelo incentivo às manifestações artístico-culturais da Sociedade, em âmbito estadual, exige projetos culturais previamente aprovados e define a responsabilidade dos proponentes na execução do projeto, e não exclui, não anula nem se choca com outros possíveis mecanismos de operacionalização.

Mais do que um instrumento para a ação governamental, este projeto se apresenta como um passo importante na construção de uma política pública de Estado para a Cultura, cabendo à sociedade o papel de sujeito histórico e ao Executivo a



função que o próprio nome indica e que lhe é reservada nos fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei por tratar-se de uma proposição que estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiarem financeiramente a realização de Projetos Culturais no Estado, através do Programa de Incentivo à Cultura (PIC).

Assim, pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Senhores Deputados para o acolhimento da presente proposta de grande interesse público.


Deputado Darci de Matos





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO VISTA

Matéria: PL – 0381.5/2017.

Procedência: Legislativo – Deputado Darci de Matos.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado João Amin.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo de dispor sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

O projeto teve parecer favorável proferido pelo relator em 17/04/2018, na forma do texto original.

Após diversas reuniões com as partes interessadas, e de comum acordo com o autor da proposição, foram proferidas alterações que resultaram na emenda substitutiva global que ora apresento.

Referida emenda mantém incólume o objeto, apresentando melhorias sugeridas pelos setores culturais a proposição, tornado a proposta mais efetiva e segura para patrocinadores e patrocinados.



O texto constante na emenda proposta não apresenta qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade formal ou material, ou violação ao REGIALESC.

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto pela **APROVAÇÃO**, com **Emenda Substitutiva Global em anexo**, devendo prosseguir seus trâmites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder do Governo



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI 0381.5/2017

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura – PIC, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiarem financeiramente a realização de Projetos Culturais no Estado, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura – PIC, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para facilitar a todos os meios de livre acesso às fontes da Cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística catarinense, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade e responsáveis pelo pluralismo da cultura catarinense;

V - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico catarinense;

VI - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

VII - estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;

VIII - favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da Cultura.

IX – contribuir para a sustentabilidade de instituições artísticas que prestam indiscutível contribuição para o desenvolvimento cultural do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Incentivador: o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apoiar financeiramente os projetos culturais;

II - Proponente:



a) a pessoa física residente no Estado, há no mínimo 5 (cinco) anos, com atuação cultural comprovada, diretamente responsável pela promoção e pela execução de Projetos Culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei;

b) pessoa jurídica estabelecida no Estado, com objetivo prioritariamente cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projetos culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei com, no mínimo, 5 (cinco) anos de existência legal, funcionamento ininterrupto com atividades públicas frequentes e efetiva atuação prioritária na área cultural, devidamente comprovada.

Art. 3º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que apoiar financeiramente projetos culturais poderá deduzir do valor do imposto devido, mensalmente, os recursos aplicados nos projetos, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I - 15% (quinze por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I, deste artigo, e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006; e

III – 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II, deste artigo.

§ 2º O proponente poderá movimentar os recursos captados, desde que atingido o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 4º A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º desta Lei, não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Atingido o limite previsto no *caput* deste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para realizar a captação.



~~Art. 5º O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento do incentivador, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.~~

§ 1º Para obter o benefício previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e, no prazo de cinco dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estadual (DARE) observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao proponente, por meio de crédito em conta bancária exclusiva do projeto de que este seja titular.

§ 2º Os recolhimentos de que trata o §1º deste artigo poderão, a critério da SEF, ser efetuados parceladamente na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º A apresentação do requerimento a que se refere o §1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto cultural nos termos do art. 5º desta Lei poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais nas seguintes áreas:

I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III - artes visuais, incluindo artes plásticas, "design" artístico, "design" de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV - música;

V - literatura, obras informativas, obras de referência, revistas;



VI - preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico, e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia;

VII - pesquisa e documentação;

VIII - centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; e

IX - áreas culturais integradas.

Parágrafo único. Os projetos culturais referentes às áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão também abranger eventos, festivais, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos.

Art. 8º Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal concedido por esta Lei os projetos culturais que visam à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 9º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

§ 1º Apresentado à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, o projeto será apreciado por uma comissão técnica, para avaliação da adequação do orçamento com o mercado nacional do setor, viabilidade e capacidade de exequibilidade do projeto por parte do proponente, documentos exigidos e regularidade da entidade, como também avaliado pelo Conselho Estadual de Cultura no tocante ao mérito e relevância cultural do proponente ou artista/grupo principal envolvido no projeto, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, tendo como referência critérios consoantes com os objetivos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e por representantes do Conselho Estadual de Cultura, garantida, sempre que possível, a participação de representantes domiciliados no interior do Estado e será composta por técnicos da administração estadual, pertencentes à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte e Fundação Catarinense de Cultura, bem como por possível contratação de comissão independente de peritos das diferentes áreas estabelecidas no art. 7º desta lei.

§ 3º A comissão técnica será organizada em câmaras setoriais, a partir das áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

§ 4º Entidades culturais tradicionais, com amplo reconhecimento social por suas atividades culturais, como pelo menos 15 anos de fundação, que tenham atividades regulares comprovadas, ininterruptas e relevantes serviços culturais prestados ao desenvolvimento da cultura em Santa Catarina, não deverão ser avaliados pelo Conselho Estadual de Cultura. Suas propostas anuais de atividades ou manutenção serão avaliadas diretamente pela comissão técnica da Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte e representantes da Administração Estadual.



§ 5º O limite máximo de recursos a ser autorizado, para captação junto a empresas, a cada proponente será de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) para Pessoa Jurídica e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para Pessoa Física, ou na sua falta o índice que o substituir;

Art. 10. Considera-se um mesmo proponente a pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI ou como sócio dirigente das demais pessoas jurídicas, ou ainda, as pessoas jurídicas que possuam sócios dirigentes em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial.

Art. 11. O prazo de execução do projeto será registrado na Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, estando limitado há 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 12. O prazo para captar recursos iniciará na data de publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados, e é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que tenha sido captado o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 13. A vedação de que trata os artigos 10 e 11 desta Lei não se aplica a:

I - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

II - projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, desde que não exceda 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. A remuneração destinada a rubricas referentes a administração do projeto proposto não deve ultrapassar a 30% do valor global da proposta. A remuneração de profissionais para serviços de captação de recursos e agenciamento não deve ultrapassar o teto de 10% do valor global do projeto, dentro dos moldes previstos na Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet).

Art. 15. É vedada a concessão do incentivo previsto nesta Lei a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* desta Lei não se aplica a:

I - entidade da administração pública indireta estadual que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;

II - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao Poder Público.

Art. 16. O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 15 desta Lei não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para o Mecenato Estadual.



Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o *caput* deste artigo, pelo menos 60% (sessenta por cento) deverão ser destinados a projetos que beneficiem diretamente o público do interior do Estado.

Art. 17. É vedada a utilização do incentivo fiscal previsto nesta Lei para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador ou o sócio de qualquer destes.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer destes.

Art. 18. Na divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Art. 19. Proponente que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei, mediante fraude, dolo, desvio do objetivo e/ou recursos, fica sujeito, além das sanções penais cabíveis, a:

I - multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento do débito tributário de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, acrescido dos encargos previstos em Lei.

Art. 20. As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 21. É vedada a aprovação de projeto que utiliza recursos concedidos por meio desta Lei que não seja estritamente de caráter cultural e artístico.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0381.5/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 39042

OBS: parecer pela aprovação

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. Includes handwritten signatures and a large diagonal mark.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2018.

Handwritten signature of Dep. Jean Kuhlmann

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0381.5/2017

“Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura – PIC, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Darci de Matos

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Darci de Matos, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura – PIC, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Depreende-se da leitura dos autos que a proposição epigrafada almeja, em síntese, a concessão de incentivo fiscal relativo ao pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a contribuintes, intitulados incentivadores, que apoiarem financeiramente projetos culturais de pessoas físicas e jurídicas com atuação no segmento da cultura, intituladas proponentes, aprovados pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

O Autor da propositura ressalta em sua Justificativa (fls. 08/09) que o “Projeto de Lei tem a finalidade de promover a captação de recursos destinados a Projetos Culturais no Estado pelo incentivo fiscal [...]”, apresentando-se “como um passo importante na construção de uma política pública de Estado para a Cultura [...]”.

Na Comissão de Constituição e Justiça, deliberou-se pela aprovação da matéria em sua forma original, conforme o Voto do Relator, restando prejudicado o Voto Vista do Deputado Valdir Cobalchini, que propunha Emenda Substitutiva Global à redação.



Posteriormente, o Projeto de Lei foi remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, tudo na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado analisar as matérias quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros, conforme preceitua o art. 142, II, c/c o art. 73, II, ambos do Regimento Interno, a fim de examinar a sua adequação às leis orçamentárias vigentes.

Desse modo, noto que a proposição prevê a concessão de benefício fiscal aos contribuintes do ICMS que aderirem ao PIC como incentivadores de projetos culturais.

Entretanto, conforme se depreende da redação da norma pretendida, os projetos culturais passíveis de apoio serão previamente aprovados pelo Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, constituindo, a meu ver, como despesas já previstas no Orçamento Estadual.

Além disso, o art. 4º da proposição limitará o valor total concedido na forma do benefício fiscal em 0,3% da Receita Líquida do ICMS, não afetando, assim, as metas de resultados fiscais.

Ante o exposto, inexistindo óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0381.5/2017**.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao Processo P.10381.5/2017, constante da(s) folha(s) número(s)

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Carlos Chiodini, Dep. Gabriel Ribeiro, Dep. Jose Milton Scheffer, Dep. Luciane Carminatti, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Milton Hobus, Dep. Patrício Destro, Dep. Rodrigo Minotto.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2018

Presidente da Comissão

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: PL nº 0381.5/2017

PROCEDÊNCIA: Legislativo/Deputado Darci de Matos.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que “dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O Projeto trata da concessão de incentivo fiscal relativo ao pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a contribuintes que apoiarem financeiramente projetos culturais propostos por pessoas físicas e jurídicas a serem aprovados pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

O Projeto de Lei teve parecer favorável com Emenda Substitutiva na Comissão de Constituição e Justiça. Posteriormente, o Projeto teve parecer aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Na sequência, foi remetida para esta Comissão, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

II – VOTO

A Lei de incentivo fiscal é um mecanismo bastante difundido de financiamento da cultura. É utilizado pelo governo federal, por outras Unidades da Federação e por diversos municípios, como Florianópolis e Joinville, por exemplo.

Verificamos a demanda, por parte de artistas, gestores e produtores culturais, para a aprovação desse mecanismo, quando realizamos, no dia 10 de outubro de 2017, nesta casa, uma audiência pública que debateu o *Financiamento da Arte e da Cultura em Santa Catarina*. Na ocasião, um dos principais encaminhamentos aprovados foi a criação urgente de uma Lei de mecenato estadual.

Além disso, a Lei Estadual nº 17.449/2018, que institui o *Sistema Estadual de Cultura (SIEC)*, prevê, na seção que trata do *Sistema Estadual de Financiamento da Cultura*, a criação de outros mecanismos de financiamento, além do único mecanismo existente, isto é, o *Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (Funcultural)*.

O *Plano Estadual de Cultura*, aprovado pela lei supracitada, também prevê a ampliação e diversificação dos mecanismos de incentivo e fomento da cultura (Eixo 6, Estratégia 6.3, Ação 6.3.4).

Em termos econômicos, recente estudo do Ministério da Cultura, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), analisou o impacto financeiro da Lei Rouanet na economia brasileira. Concluiu-se que cada R\$ 1 (um real) incentivado movimenta, no mínimo, R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) na economia local.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 381/2017 com a Emenda Substitutiva Global (páginas 46 a 51 dos autos), dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de dezembro de 2018.

Deputada Luciane Carminatti

